



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03334/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lúcia Helena Barros Rocha

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB..

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00346/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES/PB – IPMP, SRA. LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, CPF N.º ***.883.224-**,* relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Pilões/PB, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, CPF n.º ***.883.224-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03334/23

4) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão à Prefeita do Município de Pilões/PB, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, CPF n.º ***.997.074-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03334/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO da Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões/PB – IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, CPF n.º ***.883.224-**, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência III – DIAPP III, com base nos documentos insertos no caderno processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 1.277/1.293, constatando, resumidamente, que: a) o instituto de previdência não implantou sistema de segregação de massas; b) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano ascenderam à importância de R\$ 5.163.572,05; c) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 4.226.812,75; d) os dispêndios administrativos custeados com recursos securitários próprios corresponderam a 3,10% do total das remunerações dos servidores ativos vinculados ao fundo no intervalo anterior; e) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro totalizaram R\$ 3.394.788,71, valor 39,04% maior do que observado no exercício pretérito; e f) a Urbe de Pilões/PB contava, no ano de 2022, com 207 servidores efetivos ativos e 133 aposentados ou pensionistas.

Ao final da instrução, os analistas deste Areópago apresentaram, sinteticamente, as máculas detectadas, quais sejam: a) ausência de receitas de compensação previdenciária com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; b) aprovação intempestiva da política de investimentos; c) contratações diretas de assessorias jurídica e contábil sem preenchimento dos requisitos legais e em desacordo com o Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; d) carência de medidas para cobrança do Poder Executivo na implantação das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial, bem como de norma implementando o plano de amortização sugerido; e) ausência de demonstração da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial à capacidade orçamentária e financeira do ente e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; f) necessidade de esclarecimentos acerca de providências em relação aos termos de parcelamentos não aceitos e g) obtenções de Certificados de Regularidade Previdenciária – CRPs por via judicial.

Processada a intimação da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, fl. 1.296, a gestora da mencionada entidade securitária, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 1.297/1.299 e 1.301, anexou defesa, fls. 1.302/1.482, onde juntou documentos e assinalou, concisamente, que: a) os procedimentos de compensações previdenciárias independiam da autarquia municipal; b) o prazo para aprovação da política de investimentos foi prorrogado pela Portaria n.º 1.055/2021 do antigo Ministério da Previdência e Trabalho – MPT; c) as contratações das assessorias jurídica e contábil observaram todos os regramentos aplicáveis; d) as implementações das alíquotas de contribuições dependiam, exclusivamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal; e) a Comuna de Pilões/PB deveria prestar esclarecimentos sobre a falta de adequação do plano de custeio; f) foram celebrados, em meados de 2022, novos termos de parcelamentos de débitos; e g) as exigências para obtenção de CRP por via administrativa estavam sendo adotadas.

O caderno processual retornou aos analistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriñarem o supracitado artefato de defesa, emitiram relatório, fls. 1.490/1.500, onde,



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03334/23

grosso modo, consideraram elididas as eivas pertinentes à aprovação da política de investimentos fora do prazo especificado e à exigência de explicações sobre as providências atinentes aos acordos de parcelamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.503/1.516, pugnou, em apertada síntese, pela: a) regularidade com ressalvas das contas da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Pilões/PB – IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2022; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, em virtude da infração a normas legais e constitucionais; e c) envio de recomendações à administração da entidade no sentido de cumprir fidedignamente as normas e princípios aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.517/1.518, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 1.519.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, após minuciosa análise do conjunto probatório encartado ao almanaque processual, os analistas deste Areópago de Contas destacaram, dentre às máculas remanescentes na administração do Instituto de Previdência Municipal de Pilões/PB – IPMP durante o exercício financeiro de 2022, a inexistência de lançamento de quaisquer receitas atinentes a possíveis compensações financeiras entre a entidade securitária municipal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com efeito, em que pese as alegações da Presidente do IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, notadamente no sentido de que a situação decorreu da morosidade do INSS na análise dos procedimentos encaminhados, observa-se a necessidade da adoção de medidas efetivas por parte da administração do instituto para obtenção da compensação devida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, evitando comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar na autarquia previdenciária de Pilões/PB.

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram a inobservância ao disposto na então vigente Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017 desta Corte, especificamente no tocante a realizações de despesas com assessorias jurídica e contábil, na quantia de R\$ 72.000,00. Para tanto, a unidade técnica de instrução da Corte destacou a contratação, por meio inexigibilidades de licitações, de serventias na área de contabilidade pública com a empresária Flávia Medeiros de Freitas e de serviços advocatícios com o escritório Nascimento e Barbosa Advogados Associados. Destarte, verifica-se, em realidade, que as atividades deveriam ser executadas por servidores efetivos vinculados ao instituto de previdência de Pilões/PB.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03334/23

normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Ato contínuo, os especialistas deste Tribunal evidenciaram que, inobstante a Avaliação Atuarial de 2022 ter sido devidamente elaborada, com data base de 31 de dezembro de 2021, fls. 886/933, não foram integralmente implementadas no âmbito da Comuna de Pilões/PB todas as alíquotas de contribuições sugeridas no mencionado plano. Neste sentido, em que pese a iniciativa da lei para estabelecimento das alíquotas de contribuições ser da Chefia do Poder Executivo, fica patente que a gestora da entidade securitária municipal, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, não demonstrou a adoção de medidas administrativas para alertar a Alcaldessa quanto à necessidade de adequação dos percentuais de contribuições previdenciárias do Ente.

De mais a mais, o referido estudo técnico evidenciou, à época, um déficit atuarial no IPMP na ordem de R\$ 40.890.924,31, de modo que foi sugerida, dentre outras alternativas para sua amortização, a implantação de alíquota suplementar em 2022 de 27,70%, chegando a 40,10% no período de 2027 a 2055, não constando nos autos o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio à capacidade orçamentária e financeira do Município e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, desrespeitando, pois, o disposto no art. 48, inciso II, e no art. 64, cabeça, ambos da Portaria do Ministério da Fazenda – MF n.º 464, de 19 de novembro de 2018, que dispunha sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigente à época, *in verbis*:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I – (*omissis*);

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03334/23

Por fim, com referência aos Certificados de Regularidades Previdenciárias – CRPs, os especialistas desta Corte apontaram que, no exercício de 2022, assim como vem ocorrendo desde o ano de 2017, os CRPs vigentes foram emitidos por determinação judicial. Logo, constata-se a necessidade do envio de recomendação, mais uma vez, para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões/PB – IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, regularize a situação do instituto junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, possibilitando, assim, a concessão administrativa do aludido certificado, adotando, para tanto, as medidas cabíveis visando às correções das falhas pendentes.

De todo modo, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, sem maiores delongas, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência Municipal de Pilões/PB – IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, CPF n.º ***.883.224-**, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2) **INFORMO** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03334/23

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Pilões/PB, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, CPF n.º ***.883.224-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *ENCAMINHO* cópia da presente decisão à Prefeita do Município de Pilões/PB, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, CPF n.º ***.997.074-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 20:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO